



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO – Regimento da Assembleia da República

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regimento procede à primeira alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto

1 - Os artigos 16.º, 53.º, 57.º, 62.º, 96.º, 98.º, 104.º, 106.º, 115.º, 124.º, 125.º, 128.º, 131.º, 135.º, 136.º, 137.º, 145.º, 148.º, 150.º, 156.º, 157.º, 207.º, 211.º, 224.º e 225.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Admitir ou **não admitir** os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação, os projetos de voto e os requerimentos,

verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 53.º

[...]

1 – São considerados trabalhos parlamentares:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

e) [...];

f) **As reuniões dos grupos parlamentares e dos seus órgãos de gestão.**

2 – São, ainda, considerados trabalhos parlamentares:

a) [...];

b) [...];

c) As representações da Assembleia, **das Comissões Parlamentares ou dos demais órgãos parlamentares** em eventos ou cerimónias protocolares;

d) [...];

e) [...];

f) **Revogado;**

g) [...];

h) **Os trabalhos preparatórios para a definição dos sentidos de voto na especialidade, no âmbito da proposta de lei do Orçamento do Estado, por parte dos Deputados da comissão responsável pelo processo orçamental, devidamente validados pela direção do respetivo grupo parlamentar;**

i) [*Atual h*].

3 – Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada **grupo**.

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Presidente da Assembleia da República pode ainda suspender, **total ou parcialmente**, os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, **com a antecedência mínima de 15 dias**, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respetivo partido.



GRUPO PARLAMENTAR

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 62.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O exercício do direito previsto no presente artigo é anunciado ao Presidente da Assembleia da República em Conferência de Líderes, **ou comunicado com 15 dias de antecedência.**
- 5 - [...].

Artigo 96.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - **A apresentação de um requerimento de avocação, no prazo referido no número anterior, permite a qualquer Deputado apresentar quaisquer propostas de alteração relativamente ao texto aprovado na especialidade na comissão parlamentar competente, incluindo o aditamento de novos artigos,**

as quais devem dar entrada até ao início da sessão plenária em que se realizam as votações.

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 98.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Os requerimentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 devem ser apresentados em Conferência de Líderes ou com a antecedência mínima de 24 horas.

7 – Os requerimentos apresentados após o prazo referido no número anterior podem ser aprovados desde que a votação em causa seja adiada para o dia de votações regimentais seguinte.

Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 – As comissões parlamentares podem solicitar a participação nos seus trabalhos de quaisquer **entidades** e cidadãos, e designadamente:

- a) Dirigentes e **trabalhadores** da administração direta do Estado;
- b) Dirigentes, **trabalhadores** e contratados da administração indireta do Estado e do sector público empresarial do Estado;
- c) **Membros de órgão da administração autónoma ou de entidade administrativa independente.**



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Cada grupo parlamentar pode, em cada sessão legislativa, requerer potestativamente a presença de membros do Governo e das entidades referidas nas alíneas b) e c) do artigo 102.º, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo I.

4 – [...].

5 – **De acordo com o calendário fixado até à última semana do mês de início da respetiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes**, os ministros devem ser ouvidos em audição pelas respetivas comissões parlamentares permanentes pelo menos quatro vezes por cada sessão legislativa, **entre elas se incluindo a audição na especialidade em sede de discussão do Orçamento do Estado.**

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 106.º

Regulamentos das comissões parlamentares

1 – [...].

2 – [...].

3 – **No início de cada legislatura e até à aprovação do regulamento de cada comissão parlamentar, aplica-se o regulamento da comissão parlamentar**

correspondente na legislatura cessante ou, tratando-se de nova comissão parlamentar, o regulamento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com as necessárias adaptações.

4 – Na insuficiência do regulamento da comissão parlamentar, aplica-se, por analogia, o Regimento.

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – Qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode solicitar a retificação dos textos dos atos publicados no *Diário da República*, a qual é apreciada pelo Presidente da Assembleia da República, que, ouvida **a comissão parlamentar competente, que se pronuncia após informação elaborada pelos serviços**, a remete à Imprensa Nacional em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de retificações.

Artigo 124.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As propostas de lei que procedam à transposição de diretivas europeias devem ser acompanhadas da tabela de referência entre as alterações propostas e as normas da diretiva que essas alterações pretendem transpor para o ordenamento jurídico nacional.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – A falta da tabela de referência prevista no n.º 4 implica a impossibilidade de agendamento da proposta de lei na generalidade em Plenário.



GRUPO PARLAMENTAR

8 – [Anterior n.º 6].

9 – [Anterior n.º 7].

Artigo 125.º

[...]

1 – [...].

2 – No prazo de 48 horas **a contar da entrada da iniciativa**, o Presidente da Assembleia deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de **não admissão**.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 128.º

[...]

1 – [...].

2 – Os autores **do projeto de resolução** devem indicar se pretendem vê-lo discutido em Plenário ou em comissão, podendo proceder à substituição do respetivo texto inicial até 48 horas antes da sua discussão em Plenário ou em comissão, consoante o caso.

3 – **O projeto de resolução substituído após o prazo referido no número anterior só pode ser votado no guião de votações regimentais da semana seguinte.**

4 – **A inserção na ordem de trabalhos da comissão parlamentar competente da discussão de um projeto de resolução carece de consentimento do seu autor.**

5 – **Finda a sua discussão em comissão ou em Plenário, os projetos de resolução são submetidos a votação em Plenário, podendo qualquer grupo**

parlamentar ou Deputado único representante de um partido pode requerer a sua votação por pontos, seguindo-se as seguintes regras:

- a) Havendo um único projeto de resolução sobre o mesmo tema, o mesmo é incluído no guião de votações regimentais e submetido a votação final global;**
- b) Havendo vários projetos de resolução sobre o mesmo tema:**
 - i) No caso de ser aprovado mais do que um, estes baixam à comissão parlamentar competente para o debate e votação na especialidade, com a faculdade de apresentação de propostas de alteração, sendo o texto final aprovado na comissão incluído no guião de votações regimentais para votação final global;**
 - ii) No caso de apenas um ser aprovado, considera-se ser essa a votação final global.**

6 – [...].

7 – O disposto nos n.ºs 2 a 5 não se aplica às propostas de resolução, que seguem o processo especial previsto no capítulo VI do título IV.

Artigo 131.º

Nota técnica

1 – [...].

2 – [...].

3 – **Sempre que exista mais do que uma iniciativa legislativa sobre a mesma matéria, a nota técnica informa, por reporte à iniciativa que deu entrada em primeiro lugar, se existe alguma similitude notória e alargada entre a redação desta e das que deram entrada depois.**

4 – [*Anterior n.º 3*].

5 – **Havendo parecer da comissão parlamentar, a nota técnica deve ser junta a este, como anexo.**

6 – A nota técnica pode ser convolada em parecer nos termos do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.

7 – A nota técnica deve acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo.

8 – A informação a que se refere o n.º 3 é compilada em formato estatístico e disponibilizada no sítio na *internet* da Assembleia da República no final de cada sessão legislativa.

Artigo 135.º

[...]

1 – Cada comissão parlamentar delibera sobre a necessidade de nomear relator responsável pela elaboração do parecer.

2 – Nos casos em que tenha sido deliberado nomear relator, compete à mesa de cada comissão parlamentar a designação do Deputado responsável pela elaboração do parecer.

3 – Quando se justifique, a mesa da comissão parlamentar pode designar mais de um Deputado responsável por partes do projeto ou da proposta de lei ou determinar a elaboração de um parecer conjunto para mais do que uma iniciativa.

4 - Na designação dos Deputados responsáveis pela elaboração do parecer, a comissão parlamentar competente recorre a grelha de distribuição elaborada com base na representatividade de cada partido, seguindo o método de d’Hondt, sem prejuízo de a mesa da comissão poder consensualizar a distribuição de outra forma.

5 – Deve ainda assegurar-se a não distribuição aos Deputados que são autores da iniciativa, que pertençam ao partido do autor da iniciativa ou que sejam de partido que suporte o Governo, no caso das propostas de lei e de resolução, salvo decisão da comissão em casos de elaboração de parecer conjunto em relação a várias iniciativas.

6 – Os grupos parlamentares devem indicar os relatores tendo em vista uma distribuição equilibrada entre os membros da comissão parlamentar e que é tida em conta, sempre que possível, a vontade expressa por um Deputado.

7 - Não há lugar a distribuição de parecer a Deputados que tenham invocado potencial conflito de interesses, nos termos do Estatuto dos Deputados.

6 – Nos casos em que não seja nomeado relator ou, tendo-o sido, o relator considere dever a nota técnica dos serviços ser convolada em parecer da comissão parlamentar, o processo de apreciação do projeto ou da proposta de lei fica concluído com a aprovação da nota técnica dos serviços, acrescentada da menção de que a iniciativa respetiva cumpre os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

Artigo 136.º

Prazo de apreciação e emissão de parecer

1 – A comissão parlamentar aprova o seu parecer, devidamente fundamentado, **ou a convolção da nota técnica dos serviços em parecer, com a menção referida no n.º 5 do artigo anterior**, e envia-o ao Presidente da Assembleia da República no prazo de 30 dias a contar do despacho de admissibilidade.

2 – [...].

3 – A não aprovação do parecer **ou da nota técnica convolada em parecer** não prejudica o curso do processo legislativo da respetiva iniciativa.

4 – Os pareceres **ou as notas técnicas convoladas em parecer** são publicadas no *Diário*.

Artigo 137.º

Conteúdo do parecer

1 – **Nos casos em que é deliberada a necessidade de nomear relator responsável pela elaboração do parecer, aplicam-se as regras previstas no presente artigo.**



GRUPO PARLAMENTAR

- 2 – [Anterior n.º 1].
- 3 – [Anterior n.º 2].
- 4 – [Anterior n.º 3].
- 5 – [Anterior n.º 4].
- 6 – [Anterior n.º 5].
- 7 – [Anterior n.º 6].
- 8 – [Anterior n.º 7].

Artigo 145.º

Início e tempos do debate em Plenário

- 1 – [...].
- 2 – A grelha padrão de tempos de debate é fixada pela Conferência de Líderes no início da legislatura de acordo com os critérios seguintes:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) **No caso de a Conferência de Líderes anuir, por proposta de comissão parlamentar competente, o relator do projeto ou proposta de lei dispõe de um tempo de intervenção de um minuto.**
- 3 – [...]:
 - a) Nos casos previstos nos artigos 62.º, 169.º, **224.º e 225.º**;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].

Artigo 148.º

[...]

1 – [...].

2 – Caso a substituição ocorra posteriormente ao prazo estabelecido no número anterior, **incluindo após a discussão na generalidade da iniciativa**, a votação do projeto ou proposta de lei não pode constar do guião de votações inicialmente previsto, sendo automaticamente inscrito no período de votação da semana seguinte.

3 – [...].

Artigo 150.º

[...]

1 – [...].

2 – Sem prejuízo do disposto **nos números seguintes**, a discussão e votação na especialidade realizam-se no prazo de 60 dias a contar do despacho de baixa à comissão parlamentar competente.

3 – Obtido o consentimento do autor da iniciativa, o presidente da comissão insere na ordem do dia o início da discussão e votação na especialidade de um projeto de lei apresentado por Deputados ou grupos parlamentares.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

Artigo 156.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Concluída a elaboração do texto, este é **assinado pelo Presidente da**

Assembleia da República e toma a forma de Decreto da Assembleia da República.

Artigo 157.º

[...]

1 – As reclamações contra inexatidões **constantes do Decreto da Assembleia da República** podem ser apresentadas por qualquer Deputado até ao terceiro dia útil após a data da **sua** publicação no *Diário*.

2 – [...].

Artigo 207.º

[...]

1 – Os tempos globais do debate em Plenário da proposta de lei das Grandes Opções do Plano, da proposta de lei do Orçamento do Estado referente a cada ano económico, da Conta Geral do Estado e de outras contas públicas **constam das grelhas de tempo aprovadas no início da legislatura, sendo garantido aos grupos parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido tempos superiores aos definidos na grelha padrão.**

2 – O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo, **exigindo-se que esta seja necessariamente assegurada pelo Primeiro-Ministro ou por ministros sectoriais, só podendo os secretários de Estado e subsecretários de Estado intervir, a solicitação daqueles, para completar ou responder a determinada pergunta.**

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 211.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - [...].

4 – [...].

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, é criado um sistema informático que permite o registo de sentidos de voto na comissão parlamentar competente em razão da matéria, em termos a definir em regulamento proposto por esta comissão e a aprovar pela Conferência de Líderes.

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].

Artigo 224.º

Debate com o Primeiro-Ministro

1 – O Primeiro-Ministro comparece quinzenalmente perante o Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados, em data fixada pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Governo e a Conferência de Líderes.

2 – A sessão de perguntas desenvolve -se em dois formatos alternados:

- a) No primeiro, o debate é aberto por uma intervenção inicial do Primeiro-Ministro, por um período não superior a dez minutos, a que se segue a fase de perguntas dos Deputados desenvolvida numa única volta;**
- b) No segundo, o debate inicia-se com a fase de perguntas dos Deputados desenvolvida numa única volta.**

3 – Cada grupo parlamentar dispõe de um tempo global para efetuar as suas perguntas, podendo utilizá-lo de uma só vez ou por diversas vezes.

4- Cada pergunta é seguida, de imediato, pela resposta do Primeiro-Ministro.

5 – O Primeiro-Ministro dispõe de um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares que o questiona.

6 – No formato referido na alínea a) do n.º 2, os grupos parlamentares não representados no Governo intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, a que se seguem os grupos parlamentares representados no Governo por ordem crescente de representatividade.

7 – No formato referido na alínea b) do n.º 2, os grupos parlamentares intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade de acordo com a grelha aprovada nos termos do n.º 9.

8 – No formato referido na alínea b) do n.º 2, o Primeiro-Ministro pode solicitar a um dos ministros presentes que complete ou responda a determinada pergunta.

9 – Os tempos globais dos debates e a sua distribuição constam das grelhas de tempos aprovada no início da legislatura, atendendo à representatividade de cada partido, sendo assegurado um minuto e meio a cada Deputado único representante de um partido.

10 – O Governo, no formato referido na alínea a) do n.º 2, e os grupos parlamentares, no formato referido na alínea b) do n.º 2, comunicam à Assembleia da República e ao Governo, respetivamente, com a antecedência de vinte e quatro horas, os temas das suas intervenções.

Artigo 225.º

Debate com os ministros

1 – Cada ministro deve comparecer perante o Plenário pelo menos uma vez por sessão legislativa, para uma sessão de perguntas dos Deputados.

2 – O debate incide sobre todas as matérias constantes das áreas tuteladas pelo ministro, que, para o efeito, poderá fazer -se acompanhar da sua equipa ministerial.

3 – O Presidente da Assembleia fixa, com um mês de antecedência, as datas para a realização dos debates referidos no número anterior, ouvidos o Governo e a Conferência de Líderes.



GRUPO PARLAMENTAR

4 – O debate tem a duração máxima de cento e vinte minutos, cabendo à Conferência de Líderes fixar a distribuição das perguntas de acordo com a representatividade de cada grupo parlamentar, sendo assegurado um minuto e meio a cada Deputado único representante de um partido.

5 – Cada pergunta tem a duração máxima de dois minutos, sendo, de imediato, seguida pela resposta do ministro, em tempo igual, havendo direito a réplica com a duração máxima de um minuto.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto

São aditados ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto, os artigos 58.º-A, 104.º-A, 108.º-A, 108.º-B, 137.º-A e 149.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 58.º-A

Funcionamento com recurso a meios tecnológicos

1 – É admitido o funcionamento dos trabalhos parlamentares com recurso a meios de comunicação à distância, em termos a determinar em deliberação da Conferência de líderes, sendo, nesses casos, registada a presença apenas para efeitos de justificação de falta.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem participar através de meios de comunicação à distância, com o registo da presença apenas para efeitos de justificação de falta:

- a) Nas reuniões do Plenário e das comissões parlamentares, os Deputados eleitos pelos círculos eleitorais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, da Europa e de Fora da Europa, em caso de impossibilidade de

deslocação à Assembleia da República por dificuldades na obtenção de transporte;

- b) Nas reuniões das comissões parlamentares, os Deputados que se encontrarem deslocados em missão parlamentar nas delegações parlamentares e dos grupos parlamentares de amizade.

3 – Para efeitos do número anterior, os Deputados abrangidos pelas situações referidas devem comunicar a intenção de participação previamente à realização da reunião.

Artigo 104.º-A

Audições do Primeiro-Ministro nas comissões parlamentares

1 – O Primeiro-Ministro pode ser ouvido em audição pelas respetivas comissões parlamentares permanentes, por deliberação desta, relativamente a serviços, organismos ou entidades que dele dependam diretamente.

2 – Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 6 a 9 do artigo anterior.

Artigo 108.º-A

Adiamento de discussão ou votação em comissão parlamentar

1 – A discussão ou votação de determinada matéria em comissão parlamentar pode ser:

- a) Adiada potestativamente, a pedido de qualquer grupo parlamentar ou Deputado único representante de um partido representado na comissão, por uma só vez, para a reunião seguinte;
- b) Adiada por deliberação da comissão parlamentar, se tal for proposto pelo presidente da comissão ou requerido por qualquer grupo parlamentar ou Deputado único representante de um partido representado na comissão, e obtida a anuência do proponente caso corresponda ao segundo adiamento ou subsequentes.



GRUPO PARLAMENTAR

2 – Do disposto no número anterior não podem resultar mais de três adiamentos, salvo deliberação da comissão parlamentar sem votos contra.

Artigo 108.º-B

Interrupção dos trabalhos

Qualquer grupo parlamentar pode obter a interrupção dos trabalhos, uma vez em cada reunião, por período não superior a 15 minutos.

Artigo 137.º-A

Intervenção em Plenário do relator de iniciativa legislativa

O Deputado relator de um projeto ou proposta de lei pode requerer à comissão parlamentar competente para que esta proponha à Conferência de Líderes que lhe seja atribuído um tempo de um minuto para intervenção na reunião Plenária em que seja discutida a iniciativa por si relatada.

Artigo 149.º-A

Declaração de voto oral na generalidade

1 – Rejeitada uma iniciativa na votação na generalidade, cada grupo parlamentar pode produzir uma declaração de voto oral por período não superior a dois minutos, desde que anuncie essa intenção após a votação da iniciativa, sem prejuízo da faculdade de apresentação por qualquer Deputado ou grupo parlamentar de declaração de voto escrita nos termos do artigo 87.º.

2 – Tendo lugar sucessivamente várias votações na generalidade, a declaração de voto oral a que se refere o número anterior deve anunciada após a votação da iniciativa a que respeite e só é produzida no termo dessas votações, seguindo a forma prevista nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 155.º.»



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 4.º

Disposição transitória

A Conferência de Líderes aprova as grelhas de tempos que carecem de ser revistas por força das alterações introduzidas ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto, pelo presente Regimento.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Palácio de São Bento, 15 de dezembro de 2022

Os Deputados do PSD